# LEI Nº. 3.325/2.023

**Dispõe sobre:** "Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano municipal para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede e dá outras providências." (De autoria dos Vereadores André Rogério, Damarison Brito, Luiz Machado de Oliveira, Rodrigo Cardoso, Rodrigo Simeone e Thiago Bueno)

**Art. 1º** Esta Lei regula o uso em atividades econômicas do Sistema Viário Urbano do município para exploração de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede.

**Parágrafo único -** Entende-se por transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

## CAPÍTULO I

## DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

**Art. 2º** O uso e a exploração do Sistema Viário Urbano de Piracaia devem observar as seguintes diretrizes:

**I** – evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;

**II** – a otimização do sistema viário;

**III** – proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

**IV** – promover o desenvolvimento sustentável do Município de Piracaia, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;

**V** – garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;

**VI** – incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem uso dos recursos do sistema;

**VII** – harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual;

**VIII** – contribuir, positivamente, para o ambiente de negócios do município.

**IX** – respeitar a legislação vigente.

## CAPÍTULO II

## DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

### SEÇÃO I

### DO SERVIÇO

**Art. 3º** Fica autorizado o uso do Sistema Viário Urbano de Piracaia para exploração de atividade econômica de transporte remunerado, privado, individual de passageiros por motoristas de aplicativos cadastrados em plataformas de comunicação em rede.

**§ 1º** Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal estipular, através de decreto, as obrigações da empresa operadora do aplicativo para com seus motoristas.

**Art. 4º** As empresas operadoras de aplicativos e os motoristas autônomos e ainda outras plataformas de comunicação em rede em operação no Município de Piracaia ficam obrigadas a disponibilizar ao Departamento de Trânsito e Segurança Municipal, sempre que solicitadas, relatórios periódicos com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados às rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, na forma da legislação vigente.

**§ 1°** Ficam obrigadas as operadoras de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede em operação no Município de Piracaia, sempre que solicitadas, fornecerem listas atualizadas ao Departamento de Trânsito e Segurança Municipal ou departamento competente contendo dados cadastrais dos motoristas e veículos vinculados à operadora, dispensado o fornecimento de dados pessoais considerados sensíveis pela legislação de regência.

**§ 2º** A empresa operadora do aplicativo de transporte individual privado, para operar no município, está obrigado a disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet, os critérios de preços praticados aos motoristas e aos passageiros.

**§ 3º** A empresa operadora do aplicativo deve disponibilizar ao motorista e ao passageiro, pela plataforma de rede, no ato da abertura do chamado, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo com a estimativa do valor final de cada corrida, o destino final do passageiro.

**§ 4º** O Poder Público Municipal exercerá as suas competências de fiscalização e repressão de práticas abusivas e desleais cometidas pela operadora em face de motoristas e passageiros, nos termos regulamentados nesta Lei.

## SEÇÃO II

## DO VALOR PELO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

**Art. 5º** O uso do Sistema Viário Urbano de Piracaia, para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros pelos motoristas credenciados de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, fica condicionado ao pagamento dos tributos incidentes previstos no Código Tributário Municipal e suas alterações.

## SEÇÃO III

## DA POLÍTICA DE PREÇOS

**Art. 6º** A liberdade de preços praticada pelos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos motoristas de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

## SEÇÃO IV

## DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE MOTORISTAS E VEÍCULOS

**Art. 7º** Podem se cadastrar no Município como motoristas de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede todos aqueles que satisfaçam os seguintes requisitos cumulativos:

**I –** ser inscrito no cadastro econômico do Município de Piracaia como motorista;

**II –** apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

**III –** possuir inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

**IV –** possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "B" ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);

**V –** comprovar o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

**VI –** comprovar a contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) no valor mínimo de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por passageiro corrigidos anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), de acordo com a capacidade do veículo;

**VII –** apresentar relatório regular de pontuação emitido pelo DETRAN.

**Art. 8º** O veículo que for utilizado na operação dos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede deverá obedecer aos seguintes requisitos cumulativos:

**I** – possuir, no máximo, 15 ( quinze) anos de idade de fabricação;

**Parágrafo único -** O automóvel de 11(onze) a 15 (quinze) anos de idade de fabricação poderá prestar o serviço, desde que o motorista cadastrado apresente a aprovação em inspeção de segurança veicular, fornecido por instituição reconhecida pelo Departamento de Trânsito e Segurança Municipal e por profissional privado habilitado.

**Art. 9°** Satisfeitos os requisitos de que tratam os artigos 7° e 8°, o Departamento de Trânsito e Segurança Municipal emitirá 02 (duas) certificações, sendo uma para o motorista e outra para o veículo cadastrado, as quais terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida nova certificação nos 30 (trinta) dias que antecederem o vencimento da certificação anterior.

**§ 1º** A satisfação dos requisitos previstos nos artigos 7° e 8° será demonstrada no momento em que requerida a certificação do motorista e/ou do veículo.

**§ 2°** Sem prejuízo dos documentos exigidos anteriormente, o interessado também deverá apresentar ao Departamento de Trânsito e Segurança Municipal, no ato de requerimento da certificação, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV atualizado.

**§ 3º** Para fins de renovação das certificações, os interessados deverão apresentar novamente a totalidade dos documentos exigidos nesta Lei.

**§ 4°** Para efeitos de fiscalização, os motoristas, durante a prestação de serviço, deverão apresentar, quando solicitadas, as certificações emitidas pelo Departamento de Trânsito e Segurança Municipal.

**§ 5º** Os veículos terão a identificação no para-brisa ou lateral, facilitando aos clientes e à fiscalização.

## CAPÍTULO III

## DA CONCORRÊNCIA DESLEAL

**Art. 10.** São vedadas condutas tendentes a captar clientela valendo-se de práticas de concorrência desleal, assim consideradas:

**I** – o aliciamento de passageiros e a oferta ostensiva do serviço de transporte remunerado privado em pontos de embarque e desembarque de ônibus e táxi;

**II** – o aliciamento de passageiros e a oferta ostensiva do serviço de transporte remunerado privado em logradouros públicos, inclusive com a instalação de ponto físico em área pública;

**Parágrafo único -** O descumprimento do contido neste artigo sujeita o infrator à penalidade de multa de R$ 100,00 (cem reais), corrigidos anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), que serão aplicadas tantas vezes quantas forem as infrações.

## CAPÍTULO IV

## DAS SANÇÕES

**Art. 11.** A exploração do serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e nas demais legislações de regência, caracteriza transporte ilegal de passageiros, sujeitando o responsável às seguintes sanções:

**I** – advertência;

**II** – penalidade de multa, conforme art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da medida administrativa de retenção do veículo;

**III** – suspensão da autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**IV** – cassação da autorização;

**§ 1º** As penalidades previstas nos incisos I e II podem ser aplicadas cumulativamente, a critério do agente fiscalizador;

**§ 2º** A sanção prevista no inciso III somente será aplicada mediante caso o motorista reincida no cometimento da infração;

**§ 3º** A cassação da autorização é medida excepcional e somente será imposta ao motorista infrator, cuja autorização já tiver sido suspensa anteriormente, na forma do inciso III.

**§ 4º** As sanções eventualmente aplicadas serão formalizadas em processo administrativo, no qual se assegurará o contraditório e ampla defesa.

**Art. 12.** Aquele que, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos nesta Lei, incidirá nas mesmas penas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

**Art. 13.** Qualquer pessoa, constatando infração aos dispositivos desta Lei, poderá representar às autoridades competentes com vistas ao exercício do poder de polícia.

**Art. 14.** As empresas operadoras de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, independentemente de realizarem atividade autônoma ou ARP que infringirem o estabelecido na presente Lei estarão sujeitos a:

**I -** receber advertência;

**II** - em caso de segunda reincidência infracional, sofrer a penalidade de multa de R$ 100,00 (cem reais), sendo este valor corrigido anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo);

**III** - em caso de terceira reincidência infracional, sofrer suspensão da autorização até a regularização da situação.

**§ 1º** - As penalidades serão impostas somente ao autor da infração.

**§ 2º** - Todas as infrações deverão respeitar o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO V

## DOS DEVERES

**Art. 15.** São deveres dos prestadores do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede:

**I** - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

**II** - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;

**III** - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

**IV** - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

**V** - comunicar o Departamento de Trânsito Municipal, no prazo de 60 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

**VI** - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

**VII** - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

**VIII** - não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o Serviço de Transporte Individual Privado – STIP;

**IX** - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o Serviço de Transporte Individual Privado – STIP.

**Art. 16.** São deveres das empresas administradoras da plataforma de comunicação em rede que operam o transporte remunerado privado individual de passageiros:

**I** - prestar informações relativas aos seus motoristas cadastrados na operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, quando solicitadas pelo Poder Público;

**II** - manter atualizados os dados cadastrais;

**III** - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do transporte remunerado privado individual de passageiros;

**IV** - não cadastrar veículo em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;

**V** - disponibilizar ao órgão gestor o cadastro dos motoristas prestadores do transporte remunerado privado individual de passageiros, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação, sempre que solicitada;

**VI** - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;
comunicar ao órgão gestor, no prazo de até 30 (trinta) dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

**VII** - comunicar ao órgão gestor, no prazo de até 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

**VIII** - disponibilizar, nos aplicativos e plataformas, sistemas de inclusão para PcD, de forma a atender a toda e qualquer deficiência;

**IX** - ter aplicativos, plataformas de comunicação em rede e outros meios em formatos acessíveis para pessoas com deficiência.

**§ 1º** São dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana os dados cadastrais do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

**§ 2º** É vedada a divulgação, pelo órgão ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício, protegidas por sigilo legal.

**Art. 17.** É assegurado o direito da pessoa com deficiência visual fazer uso o serviço regulamentado nesta Lei com a companhia de cão-guia sem a utilização de focinheira.

**Parágrafo único -** É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Compete ao Departamento de Trânsito e Segurança Municipal fiscalizar os serviços previstos nesta Lei, sem prejuízo da atuação dos demais departamentos municipais, no âmbito das suas respectivas competências.

**Art. 19.** O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE PIRACAIA**
***"Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER"***
***GABINETE DO PREFEITO***
Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7025
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Município de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", 26 de abril de 2.023.

**DR. JOSÉ SILVINO CINTRA**
Prefeito Municipal

Publicado e afixado em lugar público de costume. Departamento de Administração, em 26 de abril de 2.023.

**KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO**
Coordenadora Geral Administrativa